

Representação/denúncia nº 125/2019.

Órgão Julgador: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MOZAR DE MOURA

Procurador denunciante: Dr. Roberto Ivo da Costa

Denunciado: Clube CEU do Engenho do Meio.

Data do julgamento: 28/11/2019.

EMENTA: DENÚNCIA. DENUNCIADO: Clube CEU do Engenho do Meio. CONDOTA: NÃO PAGAMENTO DE PENA DE MULTA EM ANTERIOR CONDENAÇÃO. TIPIFICAÇÃO: ART 191, inciso II DO CBJD. DECISÃO UNÂNIME. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual é parte como Denunciante a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA e como Denunciado o Clube CEU do Engenho do Meio, a Primeira Comissão Disciplinar deste TJD/PE, composta pelos Auditores Dr. MOZAR DE MOURA (Relator), Dr. RENATO MELO, e, sob a presidência do Dr. EDMILSON FRANCISCO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDÃO os Auditores componentes da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, POR UNANIMIDADE, extinguir o processo diante da inaplicabilidade da pena de multa pela prescrição, previsão do art. 164, inciso IV c/c art. 165-A § 3º; julgar IMPROCEDENTE a representação/denúncia.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, em face do Clube CEU do Engenho do Meio, por não efetuar o pagamento da pena de multa neste aplicada, referente à condenação ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) inserta no processo 113/2016, em sessão realizada no dia 19/09/2016.

Por conseguinte, a Procuradoria de Justiça Desportiva entendeu evidente pelo enquadramento legal previsto no art.191, inciso II, diante da anterior condenação nos termos do art. 213 incisos II e III do CBJD pelo não pagamento da pena de multa imposta, conforme o relato constante nos Autos.

Apesar do formal chamamento à realização da sessão de julgamento, não houve defesa pelo Clube denunciado.

É o Relatório.

DO VOTO DO RELATOR

Este Relator que subscreve, a partir da análise de toda instrução dos presentes autos, entendeu por julgar extinto o processo, diante da inaplicabilidade da pena de multa pela prescrição, entendimento este seguido pelos demais Auditores, assim, à unanimidade votos, em sintonia com o dispositivo administrativo de extinção de punibilidade previsto no CBJD.

Recife (PE), 04 de dezembro de 2019.

MOZAR DE MOURA JÚNIOR

Auditor